

## **POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS: uma análise de como a sociedade pode exercer o controle social dos recursos aplicados**

*Álisson Barbalho Marangôni Correia<sup>1</sup>  
Khrisna Nadjanara de Lima Gomes<sup>2</sup>*

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo analisar como a sociedade pode exercer o controle social dos recursos aplicado na Política Nacional de Recursos Hídricos, porquanto a água é um elemento essencial no planeta, de modo que sem ela a vida não seria possível. Além disso, a qualidade da água afeta diretamente a saúde do homem, porque a poluição, as doenças relacionadas a ausência de água potável implicam numa redução e qualidade de vida. Evidenciando, assim, a relevância social e jurídica da matéria. Para tanto, foi necessário realizar uma pesquisa bibliográfica e documental sobre a Política Nacional dos Recursos Hídricos e os instrumentos de controle social, com vista a identificar ações, instrumentos de controle, descrevendo-os para o aprimoramento do entendimento desse tema, evidenciando, assim o caráter exploratório do estudo bem como a sua abordagem qualitativa. Por fim, um dos principais resultados constatados é que a gestão intergovernamental dos recursos hídricos coordenados pela Agência Nacional de Águas.

**Palavras chave:** Política Nacional de Recursos Hídricos. Controle Social.

### **1 INTRODUÇÃO**

É sabido que a água é um dos elementos mais abundantes do planeta Terra, por esse motivo, Guilherme Arantes (2014), chegou a afirmar que a Terra é o Planeta Água. Todavia, também é de senso comum que a sua distribuição no globo é irregular, existindo lugares em que a disponibilidade é escassa, como o semiárido brasileiro, e outros em que é abundante, como na Amazônia.

Vale salientar também que os direitos fundamentais de terceira dimensão, e os seguintes, são pautados no espírito fraterno, em resposta aos horrores vistos na Segunda Guerra Mundial. Nessa senda, o paradigma da sustentabilidade, com o passar dos anos, tem chamado a atenção do homem, pois a ação deste tem debilitado a fauna e a flora terrestre nos diversos continentes. E, em relação ao ambiente aquático não é diferente, já que se discute a perda de quarenta por cento da biodiversidade marinha desde os anos setenta.

Nesse contexto, a Constituição Cidadã, no artigo 22, inciso IV, estabeleceu a

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas (UNISL), Especialista em Direito Público Aplicado pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI) e pelo Centro Universitário UNA, advogado – [alissonbmcorreia@gmail.com](mailto:alissonbmcorreia@gmail.com); <http://lattes.cnpq.br/0411777620648548>

<sup>2</sup> Bacharel em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR); Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas (UNISL); Especialista em Direito Contratual pelo Centro Educacional Renato Saraiva (CERS); professora e advogada – [khrisna.nadjanara@gmail.com](mailto:khrisna.nadjanara@gmail.com); <http://lattes.cnpq.br/7475398037926547>

competência privativa da União Federal em dispor sobre as águas. Mas, ao mesmo tempo, a competência material e legislativa dos demais membros para disporem sobre normas que visam à proteção do meio ambiente, porquanto, no artigo 225 da lei fundamental é assegurado a todos o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Em que pese a norma constitucional tenha dado esse tratamento a água e ao meio ambiente, os fatos recentes da história do Brasil evidenciam que os gestores públicos e a sociedade não têm dado o mesmo valor a questão. Destaca-se, para tanto, o fato notório que o acidente de Brumadinho decorreu de graves falhas no processo de licenciamento e a conduta da empresa em omitir as falhas, numa espécie de tentativa de “economizar os gastos de produção”.

Ainda, a discussão de uma desregulação em matéria ambiental, flexibilizando normas ao invés de melhorar a qualidade do processo de licenciamento, para que este seja eficaz, eficiente e efetivo. Esses fatos evidenciam, pois, a relevância social e jurídica desta pesquisa.

Nesse contexto teórico, definiu-se a seguinte problemática: como a sociedade pode exercer o controle social dos recursos aplicado na política nacional de recursos hídricos?

Por conseguinte, definiu-se o objetivo geral de analisar como a sociedade pode exercer o controle social dos recursos aplicado na política nacional de recursos hídricos. Para tanto, se fez necessário estabelecer os seguintes objetivos específicos: levantar a política nacional dos recursos hídricos, verificar os instrumentos de controle social, analisar como a sociedade pode exercer o controle social dos recursos aplicado na política nacional de recursos hídricos e as ações realizadas no Estado de Rondônia.

Em relação aos métodos e às técnicas de pesquisa empregadas, foi utilizado o delineamento bibliográfico e documental para levantar os dados sobre a Política Nacional dos Recursos Hídricos e os instrumentos de controle social. Nesse sentido, destaca-se a pesquisa desenvolvida tem um objetivo exploratório, pois visa identificar as principais ações do governo e os seus instrumentos de controle, descrevendo-os para o aprimoramento do entendimento desse tema, evidenciando, assim, o caráter qualitativo da abordagem feita.

Dessa maneira, elaboraram as seguintes hipóteses: o portal da transparência é de difícil acesso, depreendendo muito tempo para, então, se localizar as informações almejadas. Há o registro de gastos absurdos em cartões corporativos, como contas em restaurantes e hotéis.

No tocante aos resultados obtidos, destacam-se a instituição do Portal de Dados Abertos com o escopo de modernizar a administração pública, dado publicidade e transparência aos seus atos.

Igualmente, a criação Agência Nacional de Águas representou uma mudança da atuação do Estado nessa questão, porquanto como uma agência reguladora o seu papel

também tem um condão intergovernamental, sendo, pois, um elo entre a administração federal, a estadual e a municipal.

## 2 POLÍTICA NACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Inicialmente, importa destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu artigo 225, estabelece que o ambiente é um bem de uso comum do povo, isto é, os recursos ambientais são destinados “à utilização geral pelos indivíduos, podendo ser federais, estaduais ou municipais” (CARVALHO FILHO, 2017, p. 657). Em que pese o meio ambiente possa ser por todos utilizados, incumbe ao Poder Público regulamentar a forma do seu uso, por meio do exercício de seu poder de polícia.

A água, como um fator do ambiente, é um elemento abiótico essencial a vida no planeta, pois é a base para a fotossíntese das plantas, que geram o oxigênio e o alimento os consumidores primários. Ademais, na forma de vapor é importante na regulação climática, se associado com as relações ecológicas das florestas (ALVES, 2013; LIBANIO, 2006).

Nessa linha de ideias, a Política Nacional dos Recursos Hídricos (PNRH), estabelecida na Lei n. 9.433, de janeiro de 1997, dispõe, em seu artigo 1º, que a água é juridicamente um bem de domínio público, dotado de valor econômico. Ainda, é considerado um recurso natural limitado, cuja gestão deve observar seu uso múltiplo e, em caso de escassez, assegurar o consumo humano e a dessedentação de animais (FIORILLO, 2018).

Analisando sistematicamente esse conceito legal, verifica-se que a água, como um serviço ambiental, carece de valorização de seu caráter econômico com vista de implementar no seu uso sustentável, porquanto, o pagamento de serviços ambientais é plenamente plausível no ordenamento jurídico. Nesse sentido, ordenamento já possibilita compensar o dano ambiental em uma localidade com a conservação em outra, mas ainda não é praxe a retribuição do particular a coletividade pelo uso desse recurso, ante ao exíguo estímulo pelo Poder Público (FREITAS; ORTIGARA, 2018).

Corroborando esse entendimento, a água é um recurso natural que possui limites, há um frágil equilíbrio ecológico que envolve o ambiente aquático como oxigenação da água, luminosidade, quantidade de microrganismos nela. Por conseguinte, é possível dizer que é renovável, mas limitado e o seu uso racional é imprescindível, haja vista que está virtualmente na composição ou fabricação de diversos produtos manufaturados (LIBANIO, 2006).

Noutro giro, importa destacar que houve períodos que a política de águas não era uniforme, porquanto o tratamento dado às águas subterrâneas era diverso das águas

superficiais. Consequentemente, enquanto um órgão analisava o uso racional das fontes de águas minerais outro analisava uso dos cursos de águas, sendo possível que houvesse decisões conflitantes por esse motivo (REBOUÇAS, 2002).

Nessa senda, a PNRH “é considerada uma lei moderna que criou condições para identificar conflitos pelo uso das águas, por meio dos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas, e arbitrar conflitos no âmbito administrativo” (BRASIL, 20?). Para tanto, o artigo 2º da Lei n. 9.433/97 estabeleceu os objetivos a serem perseguidos por essa política, a saber:

Art. 2º [...]. I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

Da análise e interpretação desses objetivos, infere-se a existência de uma preocupação com a sustentabilidade, com ênfase em três aspectos: haver disponibilidade de água, ser utilizada de modo racional e integrada (REZENDE, 2016). Para tanto, o exercício do poder de polícia do Estado se mostra essencial para estabelecer a forma como as atividades são desenvolvidas, a partir dos princípios da prevenção e da precaução (CARVALHO FILHO, 2017; FIORILLO, 2018).

Em relação aos instrumentos, previstos no artigo 5º dessa Lei, destaca-se a possibilidade de cobrança pelo uso desse bem ambiental, aplicando, para tanto, o princípio do poluidor pagador, que estabelece o ônus aquele que usufrui de um bem ambiental compensar a sociedade (FREITAS; ORTIGARA, 2018). Vejamos o supracitado dispositivo:

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos: I - os Planos de Recursos Hídricos; II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos; V - a compensação a municípios; VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Analisando sistematicamente esses instrumentos com as demais disposições da lei, verifica-se uma preocupação do Estado em planejar políticas ambientais, com o escopo de promover o desenvolvimento sustentável. Ressalta-se também que essa lei foi um dos marcos para o planejamento de atividades sustentáveis, justamente porque foi estabelecido o pressuposto de que as bacias hidrográficas são núcleos do desenvolvimento de atividades econômicas (ROSS; DEL PRETTE, 2011).

O planejamento de atividades sustentáveis a serem desenvolvidas em certa localidade

tem se consolidado ao longo dos anos, sobretudo pelo estudo técnico-científico para estabelecer o zoneamento socioeconômico e ecológico a nível federal, estadual e municipal. Por conseguinte, o processo de licenciamento ambiental eficaz se mostra essencial para que as normas cogentes sejam observadas pela iniciativa privada (ROSS; DEL PRETTE, 2011; ALVES, 2013; GARCIA; MAIA, 2020).

Nesse sentido, é possível afirmar a atuação dos órgãos ambientais estaduais está mais voltado com a regularização dos imóveis, sobretudo quanto à regularização do Cadastro Ambiental Rural e a conservação da cobertura vegetal, que implica na natural absorção da água das chuvas e preservação dos cursos d'águas, mitigando o assoreamento. Além disso, também é possível que o órgão ambiental do estado também analise os processos de outorga de uso hídrico (GARCIA; MAIA, 2020).

A Agência Nacional de Águas (ANA), criada pela Lei Federal n. 9.984/2000, é o órgão executivo federal responsável pela execução da n. 9.433/97 e pela gestão das águas da União, motivos pelos quais essa autarquia se distingue dos demais órgãos da administração indireta federal (LIBANIO, 2006). Importa destacar que esse órgão anualmente divulga as ações realizadas no exercício anterior, dessa forma, verificou-se que:

Em 2018, 21 anos após sua publicação, estavam em funcionamento no país 235 comitês de bacias hidrográficas, já haviam sido desenvolvidos 155 planos de bacias e tinham sido arrecadados R\$ 2,84 bilhões com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. No total de todas as outorgas de direito de uso já emitidas, a ANA contabilizava quase 9.894 outorgas válidas em julho de 2018, e os órgãos gestores das Unidades da Federação, mais de 64 mil outorgas (BRASIL, 2019, online).

Já quanto à atuação municipal, importa destacar o entendimento exarado no Recurso Especial n. 994.120-RS julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se trata na mudança de entendimento dessa corte e, posteriormente, dos tribunais estaduais e federais em ratificar a competência dos municípios em exercer o poder de polícia ambiental nessa questão (DUTRA, 2018). Destaca-se que esse pronunciamento judicial veio reafirmar a competência constitucional dos municípios de exercer o poder de polícia em face da poluição de águas para promover um meio ambiente ecologicamente equilibrado (FIORILLO, 2018).

Por fim, importa destacar que dentro da ANA há a discussão de estratégias para que haja uma gestão integrada dos recursos hídricos, considerando as especificidades da localidade, tais como: aspectos climáticos, atividades econômicas desenvolvidas na bacia hidrográfica. Nesse sentido, a participação da comunidade, da sociedade tem se mostrado essencial, pois o cidadão não só é ouvido, como também aprende a importância de adotar boas práticas de gestão desse bem fundamental (SOUZA, 2020).

### 3 CONTROLE SOCIAL DOS RECURSOS DESTINADOS

A sociedade tem se preocupado com a gestão dos recursos hídricos, pois “desde 2012 diferentes municípios do Brasil têm deparado com reduções da pluviosidade, delineando um cenário complexo de escassez hídrica” (JACOBI; CIBIM; LEÃO, 2015, online), notadamente, a crise hídrica afetou vários estados brasileiros, perfazendo um total de 907 municípios brasileiros, inclusive a região metropolitana de São Paulo, no ano de 2018 (DELGADO, 2018, online).

Em decorrência disso, os meios de comunicação têm buscado conscientizar a população de que a água é um recurso natural limitado, sobretudo, no que tange a qualidade da água necessária ao fornecimento para homens e animais. Inclusive, criticando o governo pelo desperdício de água em tempos de crise hídrica, pois, não prospera mais aquele entendimento que o Brasil está imune a crises hídricas nas mais diversas regiões, excetuado o Nordeste brasileiro (CARVALHO; CASSELA, 2017, G1 DF; ALVES, 2013). Dito de outro modo:

Se antes se acreditava no mito da abundância hídrica e na possibilidade de seu uso ilimitado, paira agora sobre a sociedade o fantasma da falta deste bem no futuro, condição que leva à preocupação local e mundial por soluções efetivas e sustentáveis, tendo em vista que em face de sua essencialidade, é capaz de causar grandes conflitos e desequilíbrios sociais e ambientais. (FREITAS; ORTIGARA, 2017, p. 647)

Por outro lado, a Confederação Nacional da Indústria (2009, online) tem se posicionado pelo cumprimento das metas e objetivos definidos no Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), em razão de reconhecer da importância da água como um recurso para o desenvolvimento sustentável, e se houver o desabastecimento os prejuízos são incalculáveis.

Impende salientar que esse plano foi elaborado em 2006, isto é, nove anos após a vigência da lei instituidora da Política Nacional dos Recursos Hídricos e, seis anos após a sua elaboração, o país passou a enfrentar uma das maiores crises hídricas de sua história, se não a maior. Tudo isso ocorreu mesmo sendo um país com uma das maiores bacias hidrográficas do mundo, com imensos aquíferos tanto na Região Norte quanto na Região Sul (CARVALHO; CASSELA, 2017, G1 DF; ALVES, 2013).

Nesse contexto, o controle social dos recursos destinados à implementação da Política Nacional dos Recursos Hídricos se mostra essencial, pois, consoante dispõe o inciso VI do artigo 1º da Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a participação dos usuários e da comunidade é um dos seus fundamentos.

Dessa forma, a Lei 9.433/97, também denominada de Lei de águas, instituiu o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), que se trata do conjunto de órgãos e colegiados responsável por conceber e implementar a Política Nacional de Águas. Ou seja, a sua função é realizar a gestão democrática e participativa dos recursos hídricos (BRASIL, 2014? online). Ademais,

No âmbito da participação democrática, a Lei das Águas representa um avanço na forma como a gestão de águas é pensada, já que atribui papel central aos Conselhos de Bacias Hidrográficas e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos (VIANA; PINHEIRO, 2015). Ao reconhecer a importância de tais instâncias de tomada de decisões no que diz respeito aos interesses coletivos, a PNRH passa a assegurar a ação direta de usuários de recursos hídricos e de representantes de segmentos da sociedade, uma visão inovadora na forma como um bem de domínio público é gerenciado pelo governo e pelas forças atribuídas à gestão compartilhada e ao controle social (ROMANO, E; ROMANO, P. A.; FEITOSA, 2006). (MARTINS, 2018, p.38)

O SINGREH possui como órgão máximo o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, neste órgão a sociedade civil organizada participa com seis representantes e os usuários como doze representantes, consoante preveem os incisos VIII e IX do artigo 4º da Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013, que dispõem:

Art. 4º - Integram o Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos: [...] VIII - doze representantes de usuários de recursos hídricos; e IX - seis representantes de organizações civis de recursos hídricos.

Sob outro aspecto, desde os anos noventa a Administração Pública brasileira tem adotado o modelo gerencial, cujo escopo é flexibilizar o modelo burocrático de modo que atinja os objetivos de modo efetivo, consubstanciando o princípio constitucional da eficiência (CARVALHO FILHO, 2017). Assim, esse modelo pode ser resumido da seguinte forma:

Na administração pública gerencial, a estratégia se volta para: (1) a definição precisa dos objetivos que o administrador público deverá atingir em sua unidade; (2) a garantia de autonomia do administrador na gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros que lhe forem colocados à disposição para atingir os objetivos contratados; e (3) o controle ou cobrança posterior dos resultados (CHAVIENATO, 2012, p. 108)

Por conseguinte, o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos na execução dos objetivos e das metas definidos no Plano Nacional de Recursos Hídrico encontra suporte também no entendimento, exarado por Augustinho Paludo (apud FERNANDE, 2017), de que se um lado à sociedade possui a obrigação de recolher os tributos, sobretudo os impostos, na condição de sujeito passivo, por outro lado, a sociedade se vê como um cliente dos serviços prestados pelo Poder Público e, como tal, espera a satisfação de suas expectativas, isto é, um serviço público de qualidade.

Noutro giro, o controle social em matéria ambiental vai além da participação da

sociedade civil organizada ao permitir a apreciação do Poder Judiciário de ato lesivo ao meio ambiente, por intermédio da tutela específica da ação popular ou mandado de segurança coletiva, previstas nos incisos LXIX e LXXIII do artigo 5º da CF/88, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXX - o **mandado de segurança coletivo** pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; [...] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor **ação popular** que vise a **anular ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; [grifo nosso]

Nesse sentido, “MILARÉ (2007) ressalta que o envolvimento cada vez maior da comunidade é fruto ‘da tomada de consciência da situação, do amadurecimento político das instituições e das pessoas, assim como da estimulante solidariedade com a Terra’” (apud GONÇALVES, 2017, p. 814).

Além disso, vale destacar que há instituições como a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público que possuem legitimidade ativa propor Ação Civil Pública com a finalidade de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa senda, ressalta-se que dessas instituições a última é a que tem utilizado com mais afinco esse instrumento para enfrentar esse problema estrutural (COELHO, 2019; LAMY; DE OLIVEIRA, 2018).

Portanto, os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da CF/88, norteiam a administração pública gerencial, pois ao mesmo tempo em que será permitida a mitigação de certos fundamentos como a exigibilidade de licitação, por outro lado, o procedimento será pautado pela transparência. Nesse sentido, a Lei de Acesso da Informação e a Política de Dados Abertos foram posteriormente editadas, pois a sociedade almeja por uma administração transparente e de qualidade.

### 3.1 A tecnologia em auxílio ao controle dos recursos públicos

Um dos fundamentos da administração pública gerencial é o controle dos resultados da atividade da Administração. Para tanto, a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, também denominada de Lei de Acesso à Informação (LAI), regula os procedimentos previstos na Constituição Federal de 1988 no tocante a disponibilização de informações ao público bem como a solicitação de informações por meio de requerimento, fazendo uso do direito de



petição.

Nessa senda, a LAI se mostra como um importante instrumento para o cidadão realizar o controle social sobre as ações e gastos de qualquer entidade da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional. Corroborando esse entendimento, aduz-se que:

Se o princípio da publicidade é efetivamente cumprido pelos órgãos públicos e o cidadão brasileiro exerce seu direito de fiscalizar, a ocorrência de atos ilícitos restaria dificultada na Administração Pública. Conforme Mariana de Carvalho Delgado Silva (2011, p.4), 'quanto mais efetiva e ampla a publicidade dos atos e gastos do governo, maior a eficiência da máquina pública e, por outro lado, menores os riscos de corrupção, tendo em vista o caráter inibidor que a transparência possui' (DOSSIN; FRANCESCHI; COERCH, 2014, p. 5-6).

Além disso, com escopo de ampliar a transparência e a publicidade da gestão pública o governo federal instituiu por intermédio do Decreto n. 8.777, de 11 de maio de 2016, a Política de Dados Abertos. Por meio dessa política a administração direta, indireta, autárquica e fundacional disponibilizarão progressivamente dados atinentes à atividade da entidade, para que sejam alcançados os objetivos do artigo 1º dessa norma, *ipsis litteris*:

Art. 1º Fica instituída a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, com os seguintes objetivos: I - **promover** a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional sob a forma de dados abertos; II - **aprimorar** a cultura de transparência pública; III - **franquear** aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Executivo federal, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso; IV - **facilitar** o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública federal e as diferentes esferas da federação; V - **fomentar** o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão; VI - **fomentar** a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública; VII - **promover** o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado e fomentar novos negócios; VIII - **promover** o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações; e IX - **promover** a oferta de serviços públicos digitais de forma integrada. [grifo nosso]

Observando esses objetivos, o Portal Dados Abertos (PDA) tem divulgado o conhecimento científico produzido por órgãos governamentais bem como documentos não sujeitos ao sigilo, para que estes sejam objeto de pesquisas científicas, intercâmbio de dados entre instituições públicas e privadas assim como seja objeto de controle social.

Todavia, importa ressaltar que a necessidade de acessibilidade às informações contidas nesse domínio, porquanto alguns domínios têm sido considerados insatisfatórios pelos órgãos de controle externo para os fins almejados pela LAI. Isto é, a forma como a informação tem sido disponibilizada não permite ao cidadão comum (homem médio) compreendê-la e a partir dela fazer suas inferências (SILVA, 2017). Corroborando esse entendimento, vemos que

Segundo ROVER (2006), as políticas de acesso à informação, assim, adquirem importante função e relevância, necessitando de formulações que levem em consideração as dificuldades, sejam linguísticas, técnicas e visuais, que as plataformas de veiculação desses dados possam apresentar (apud MARTINS, 2018, p. 36).

Nesse sentido, a ANA tem disponibilizado dados em diversos formatos, dentre eles destaca-se o projeto Conjuntura, que expõe por meio de infográficos o resultado das pesquisas dessa autarquia no tocante ao acompanhamento sistemático da situação dos recursos hídricos brasileiros (BRASIL, 2017). Vale salientar um dos objetivos desse projeto é “Transmitir a informação de maneira eficiente para alcance dos mais diversos públicos” (BRASIL, 2017, p.15), ao mesmo tempo em que são disponibilizados dados com qualidade técnica.

Por seu turno, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), com o escopo de aplicar a Lei nº 12.527/11, tem divulgado as informações levantadas, precipuamente, nas prestações de contas nos municípios rondonienses no tocante a execução das leis orçamentárias, por meio do domínio “tô no controle” (sic). Impende salientar que a ênfase desse site são os gastos com a saúde, educação e com as despesas de pessoal, assim como a divulgação do montante de receita repassado (RONDÔNIA, 2018).

Além disso, a Corte de Contas rondoniense disponibilizou um aplicativo denominado “Tô no controle/Opine aí”, para que o cidadão além de ter acesso aos dados oferecidos pelo site de mesmo nome, também pode expressar sua opinião sobre a qualidade dos serviços públicos prestados. Esse aplicativo tem sido disponibilizado por meio das lojas da Apple e do Google, além do sítio do TCERO (RONDÔNIA, 2018).

Vale ressaltar que essa postura do órgão de controle externo do Estado de Rondônia está em consonância com a Política de Dados Abertos (PDA), instituída por meio do Decreto n. 8.777/2016. Pois, a proposta é fomentar a cultura do controle social, ao mesmo tempo em que o Estado atua de modo transparente.

Assim, é possível inferir que a transparência e a adoção de medidas imediatas são inversamente proporcionais, porquanto aquela possibilita o questionamento desta. Como resultado disso o gestor público sempre fica receoso de qual decisão tomar, razão pela qual opta pela redução da transparência, sobretudo das razões decisórias. Apesar das escolhas trágicas a serem feitas, verifica-se uma mudança gradual de pensamento da alta gestão pública em diversos países para promover uma economia sustentável (BIESBROEK; PETERS; TOSUN, 2018).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico tem por escopo de analisar como a sociedade pode exercer o controle social dos recursos aplicado na Política Nacional de Recursos Hídricos, porquanto a água é um fator abiótico essencial à vida e ao desenvolvimento de diversas atividades humanas.

Mesmo assim, a poluição dos rios, fontes de águas e dos mares é uma realidade inconveniente. Somado a esse fato, verifica-se que o Estado tem atuado de modo contraditório ao longo dos anos: órgãos diversos possuíam competência para licenciamento do uso de águas sem uma ação cooperativa.

Em que pese esse fato seja anterior à criação da ANA, posteriormente, se vislumbra dificuldades em ações cooperativas dos órgãos que integram o sistema de gestão de recursos hídricos, possivelmente, isso ocorra pela falta de instrumentos democráticos da gestão, em que diversos fatores são observados.

Em relação ao controle social, destaca-se a disponibilidade dos dados para discussão da qualidade do serviço público prestado. Consequentemente, o Portal de Dados Abertos se apresenta uma importante iniciativa de integridade e transparência. Todavia, a acessibilidade dessas informações do órgão público pesquisado é restrita aos pesquisadores, aos profissionais da área.

Em razão disso, a acessibilidade ao público em geral é uma crítica a esse sítio eletrônico. Nessa senda, a ANA tem disponibilizado anualmente um livro eletrônico denominado Conjuntura, que por infográficos explica as ações relevantes por ele prestadas.

Por sua vez, quanto ao “aplicativo opine aí” e o portal “tô no controle” (sic), é possível constatar que não tratam a respeito das políticas ambientais dos municípios. Também, não há informação a respeito da prestação de contas do estado nessa área.

Dessa forma, o estímulo a cultura do controle, sobretudo pela maior disponibilidade dos dados, é louvável. Mas, repisa-se que a publicidade não é sinônima de transparência. Essa difere daquela, porquanto as informações postas estão, em tese, desprovidas de obscuridade. Sendo, portanto, clara a premissa maior, a menor e a síntese do raciocínio feito pelo gestor público.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Benedito Antônio. **Amazônia Brasileira, Soberania ameaçada**. 1. Ed. Porto Velho, [s.n.]. Indústria Gráfica Imediata Ltda, 2013, 316p.

ARANTES, Guilherme. Planeta Água (videoclipe colaborativo. Vídeo 6:26. In: You Tube, publicado em 23 de março de 2014. Videoclipe colaborativo da canção “Planeta Água”, de Guilherme Arantes, criado com fotos enviadas por fãs do artigos em homenagem ao Dia Mundial da Água (22.03.2014). Autor da canção: Guilherme Arantes. Disponível em: <<https://youtu.be/sMgCglmKCKw>>. Acesso em: 17 de julho de 2020.

BIESBROEK, Robbert; PETERS, B. Guy; TOSUN, Jale. Public bureaucracy and climate change adaptation. **Review of Policy Research**, v. 35, n. 6, p. 776-791, 2018. <https://doi.org/10.1111/ropr.12316>. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/ropr.12316>>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

BRASIL, Agência Nacional de Águas. **Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil 2017: relatório pleno**. -- Brasília: ANA, 2017. Disponível em: <[http://conjuntura.ana.gov.br/static/media/conjuntura\\_completo.27432e70.pdf](http://conjuntura.ana.gov.br/static/media/conjuntura_completo.27432e70.pdf)>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. **Conjuntura apresenta: Gestão da água**, 2019. Disponível em: <<http://conjuntura.ana.gov.br/gestaoagua>>. Acesso em: 18 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. **Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil 2019: relatório pleno**. – Brasília: ANA, 2019. Disponível: <<http://conjuntura.ana.gov.br/static/media/conjuntura-completo.bb39ac07.pdf>> Acesso em 18 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. **O que é o SINGREH? 2014?** Disponível em: <<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/gestao-da-agua/sistema-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos/o-que-e-o-singreh>>. Acesso em: 07 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional de Águas**. [20?]. Disponível em: <<https://www.ana.gov.br/gestao-da-agua/sistema-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos>>. Acesso em: 18 de junho de 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em: 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm#art216%C2%A72](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art216%C2%A72)>. Acesso em: 16 de junho de 2020.

BRASIL, **Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. DOU de 9.1.1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm)>. Acesso em: 16 de junho de 2020.

BRASIL, **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição

Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 05 maio 2018.

BRASIL, *Decreto n. 8.777, de 11 de maio de 2016*. Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal. Publicado no DOU de 12.5.2016. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8777.htm)>. Acesso em: 06 maio 2018.

BRASIL, *Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934*. Decreta o Código de Águas. publicado na CLBR de 31.12.1934 e retificado em 27.7.34. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D24643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643.htm)>. Acesso em 18 de junho de 2020

BRASIL, *Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967*. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm)>. Acesso em: 18 de junho de 2020.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Recursos Hídricos. *Plano Nacional de Recursos Hídricos*. Programas nacionais e metas: Volume 4. – Brasília: MMA, 2006

\_\_\_\_\_. Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013, Gabinete da Ministra. *DOU de 11/11/2013* (nº 219, Seção 1, pág. 82). Disponível em: <[http://www.lex.com.br/legis\\_25057030\\_PORTARIA\\_N\\_437\\_DE\\_8\\_DE\\_NOVEMBRO\\_DE\\_2013.aspx](http://www.lex.com.br/legis_25057030_PORTARIA_N_437_DE_8_DE_NOVEMBRO_DE_2013.aspx)>. Acesso em 07 maio 2018.

CARVALHO, Leticia; CASSELA, Vinicius. Órgãos públicos do DF aumentam gasto de água em meio à crise hídrica. In: *GI DF*. Publicado em: 02.12.2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/orgaos-publicos-do-df-aumentam-gasto-de-agua-em-meio-a-crise-hidrica.ghtml>>. Acesso em: 07 maio 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo* [livro eletrônico]. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Fernanda Rosa. A legitimidade ativa da ordem dos advogados do Brasil para a ação civil pública. *Coletânea do III Seminário Internacional Tutelas à Efetivação dos Direitos Indisponíveis*. Porto Alegre: FMP, p. 243-258, 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). *Meio Ambiente, Recursos Hídricos*. Publicado em: 23/03/2009. Disponível em: < <http://admin.cni.org.br/portal/data/pages/FF808081272B58C0012730D3824052BD.htm>>. Acesso em: 05 maio 2018.

CHAVIENATO, Idalberto. *Administração geral e pública*. 3. Ed. Barueri, SP: Manole, 2012.  
DELGADO, Marcia. Escassez de água afeta 907 municípios brasileiros. In: *Metrópoles*. Publicado em 20/03/2018 18:25, atualizado em 20/03/2018 18:47. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/escassez-de-agua-afeta-907-municipios-brasileiros>>. Acesso em: 06 maio 2018.

DOSSIN, C.F.; FRANCESCHI, H.L.; COERCH, A.B. *Princípio da Publicidade e Controle Social: Uma Análise à Luz da Lei de Acesso à Informação no Âmbito da Jurisprudência Brasileira*. Santa Cruz do Sul: UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2014. 19p. In: *XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos 2014. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:bM8AuCUN-pMJ:https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/11692/1617+&cd=1&hl=en&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 06 maio 2018.

DUTRA, Aline Rodriguero. O papel dos municípios na implementação e fiscalização das disposições da política nacional de recursos hídricos em relação à perfuração de poços artesianos/The role of municipalities in implementing and monitoring the provisions of the national water resources policy in relation to the drilling of artesian wells. *Brazilian Journal of Development*, v. 4, n. 6, p. 3288-3297, 2018. Disponível em: <<http://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/viewFile/336/291>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

FERNANDE, Francine de Freitas. *Lei de acesso à informação: instrumento de controle social*. Artigo Científico (Bacharelado). Orientação Prof. Francisco Júnior Ferreira da Silva, Coordenação de Direito. – Centro Universitário São Lucas, Porto Velho, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2076/Francine%20de%20Freitas%20Fernande%20-%20Lei%20de%20acesso%20%A0%20informa%20%A7%20%A3o%20-%20instrumento%20de%20controle%20social.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 06 maio 2018. DOI: <http://hdl.handle.net/123456789/2076>

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro* [livro eletrônico] – 18. ed. – São Paulo : Saraiva, 2018.

FREITAS, Vladimir Passos; ORTIGARA, Rudinei José. O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E A PRESERVAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO PARANÁ. *Revista Argumentum*, v. 18, n. 3, p. 645-663, 2018. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/269/242>>. Acesso em 05 maio 2018.

GARCIA, Júnior Ruiz; MAIA, Alexandre Gori. O papel dos produtores rurais na gestão dos recursos hídricos: uma análise preliminar da bacia do rio Jundiá-SP. DOI: 10.37423/200300335. In: ULHÔA, João Luis Ribeiro. *Biodiversidade, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*. - Piracanjuba - GO Editora Conhecimento Livre, 2020. 689 f.: il DOI: 10.37423/2020.a15 ISBN: 978-65-86072-14-3. P. 4-25.

GONÇALVES, Flávio et al. Evolução da legislação brasileira sobre recursos hídricos. *Os Desafios da Geografia Física na Fronteira do Conhecimento*, v. 1, n. 2017, p. 806-817, 2017. Disponível em: <<http://www.revistacta.ufscar.br/index.php/revistacta/article/download/57/45>>. Acesso em: 06 maio 2018.

JACOBI, Pedro Roberto; CIBIM, Juliana; LEAO, Renata de Souza. Crise hídrica na Macrometrópole Paulista e respostas da sociedade civil. *Estudos Avançados*., São Paulo , v. 29, n. 84, p. 27-42, Aug. 2015 . Available from

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142015000200027&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142015000200027&lng=en&nrm=iso)>. access on 05 May 2018.  
<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142015000200003>.

LAMY, Marcelo; DE OLIVEIRA, Flávio Antonio. Legitimidade da Defensoria Pública para promover Ação Civil Pública por improbidade administrativa decorrente da omissão de políticas de saúde. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 13, n. 1, p. 340-369, 2018.

LIBÂNIO, Paulo Augusto Cunha. *Avaliação qualitativa do modelo de gestão da política nacional de recursos hídricos: interfaces com o sistema ambiental e com o setor de saneamento*. 2006. 341f.

Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Engenharia, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUDB-8AKNFL>>. Acesso em 16 de junho de 2020.

MARTINS, João Vitor Rodrigues. O acesso à informação ambiental e a gestão hídrica: uma análise da implementação do Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos (SNIRH). *Revista Eletrônica de Ciência Política*, v. 8, n. 3, 2018. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/politica/article/view/57153/34607>>. Acesso em: 07 maio 2018.

REBOUÇAS, Aldo da Cunha. A política nacional de recursos hídricos e as águas subterrâneas. *Águas subterrâneas*, v. 16, n. 1, 2002. DOI: <https://doi.org/10.14295/ras.v16i1.1304>. Disponível em: <<https://aguassubterraneas.abas.org/asubterraneas/article/view/1304>>. Acesso em: 18 de junho de 2020.

REZENDE, Livia de Abreu. *A crise hídrica e o direito brasileiro: problemas de governança na política nacional de recursos hídricos*. 2016. 66 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências da Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/9109>>. Acesso em 18 de junho de 2020.

RONDÔNIA, Tribunal de Contas do Estado. Tô no controle. Disponível em: <<http://tonocontrole.tce.ro.gov.br/>>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. *Tô no Controle disponibiliza novas informações como Ideb, salário dos professores e investimentos em educação*. Publicado em: 20 de abril de 2018. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/index.php/to-no-controle-disponibiliza-novas-informacoes-como-ideb-salario-dos-professores-e-investimentos-em-educacao/>>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. *Assista ao vídeo de lançamento do Aplicativo Tô no Controle/Opine aí*. Publicado em 23 de abril de 2018. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/index.php/assista-ao-video-de-lancamento-do-aplicativo-to-no-controleopine-ai/>>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

ROSS, J.; DEL PRETTE, M. RECURSOS HÍDRICOS E AS BACIAS HIDROGRÁFICAS: ÂNCORAS DO PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL. *Revista do Departamento de Geografia*, v. 12, p. 89-121, 2 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/rdg/article/view/53736>>. Acesso em 26 de junho de 2020.

SILVA, Danilo Pereira da. *Transparência e acessibilidade das prestações de contas dos*

*municípios da mesorregião do sertão alagoano*. 2019. 14 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) - Unidade Santana do Ipanema, Curso de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Alagoas, Santana do Ipanema, 2017. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/6131>>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

SOUZA, Lucas Mello de. *Gestão de Recursos Hídricos: Metodologias de Participação Social*. 2020. Disponível em: <[https://capitacao.ana.gov.br/conhecerh/bitstream/ana/2520/3/Unidade\\_3.pdf](https://capitacao.ana.gov.br/conhecerh/bitstream/ana/2520/3/Unidade_3.pdf)>. Acesso em 26 de junho de 2020.